



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007436-58.2023.8.26.0625/50001, da Comarca de Taubaté, em que é embargante PRISCILA DE MORAES MARQUES DE OLIVEIRA ME, são embargados CLAUDIA MALHEIROS COUTINHO CAMILLO, RICARDO CAMILLO, CAIO MALHEIROS COUTINHO, VIVIANE APARECIDA DE CASTRO COUTINHO e DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16612

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1007436-58.2023.8.26.0625/50001

EMBARGANTE: PRISCILA DE MORAES MARQUES DE OLIVEIRA ME

EMBARGADOS: CLÁUDIA MALHEIROS COUTINHO CAMILLO E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alegação de erro material no julgado. Hipótese não verificada.

Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Acórdão que analisou detidamente a alegação de fraude à execução na venda de bem imóvel, mas reputou que o terceiro embargante provou sua boa-fé objetiva ao ter comprado e pago o preço integral do bem entre 2012 e 2014, seis anos antes do ajuizamento da execução. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que não deu provimento ao apelo interposto pela ora embargante, uma vez que não se verificou má-fé dos terceiros adquirentes, a não ser declarada a fraude à execução, pela inexistência de registro de penhora na matrícula do imóvel quando realizada a promessa de compra e venda.

A embargante sustenta, em síntese, que a v. decisão teria incorrido em contradição e omissão, posto que não há prova de pagamento integral do débito e porque o aresto deixou de apreciar o fato de o negócio ter sido entabulado entre a empresa (DHF) e o Sr. Durvalino.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração apresentados não merecem acolhimento.

Acerca do mérito recursal, veja-se que juízo não é obrigado a enfrentar todos os argumentos que a parte opor, senão aqueles que possam modificar eficazmente o resultado, fato que aqui não ocorreu. Confira-se ampla jurisprudência das cortes superiores:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Com efeito, não há na decisão embargada vício passível de correção ou esclarecimento a ser feito.

A motivação deduzida é clara, não padecendo da omissão apontada nas razões recursais, que, a rigor, apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão proferida, que não adotou a sua tese recursal.

As questões levantadas nas razões dos embargos foram objeto de clara fundamentação no acórdão, que declarou que a transação realizada não assumiu qualquer intenção de desfazimento do patrimônio vinda do executado para evitar o cumprimento da obrigação, mesmo porque a execução só foi intentada em 2020, quase 6 anos após a venda do bem (fls. 226/229):

“Conforme bem explicitado, há provas contundentes de que a promessa de venda do imóvel foi realizada em 2012, que o preço foi pago escorreatamente entre 2012 e 2014, e que o bem só foi registrado em 2021. Como a execução se iniciou em 2019, e em sendo certo que, à época da venda, não havia risco de insolvência do devedor, então não houve fraude.

Apesar de o contrato de promessa de venda não estar datado (fls. 32), é possível valorar com precisão, a partir das demais provas, que a data do contrato foi em abril de 2012, como resta cristalino nos sucessivos boletos e comprovantes de pagamento que ocorreram entre maio de 2012 e abril de 2014 (fls. 34/58).

Tais constatações reforçam a inexistência de má-fé por parte dos embargantes. Pela transação realizada não se observa qualquer intenção de desfazimento do patrimônio vinda do executado para evitar o cumprimento da obrigação, mesmo porque a execução só foi intentada em 2020, quase 6 anos após a venda do bem.

Como já exposto pelo Juízo de Primeiro Grau, ausentes circunstâncias que ensejem a aplicação da súmula 375 do STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Cumpre ressaltar que a boa-fé do terceiro se presume e o embargado não trouxe aos autos provas que demonstrassem o conhecimento do embargante da existência de execução em face dos devedores, mesmo porque, à época, ela não existia.

Dessa forma, pela falta de elementos que comprovem a

finalidade de ocultação do imóvel por parte dos devedores ou a ciência do embargante acerca da ação executiva ou de insolvência daqueles, inexistente ato que configure a fraude à execução.”

Desse modo, resta evidente que o colegiado não se furtou a analisar a questão do pagamento do preço e da boa-fé na compra do bem.

Vê-se, portanto, que a questão submetida a julgamento foi corretamente analisada pelo colegiado, que não acolheu a tese jurídica apresentada no apelo.

Na verdade, a oposição destes embargos de declaração tem por objetivo o reexame da decisão, mediante a atribuição de excepcional e, no caso, inadmissível efeito infringente. Todavia, eventual efeito modificativo dos embargos de declaração só é cabível, excepcionalmente, quando presente um ou mais dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Em suma, a parte embargante, se continuar a entender pela modificação do julgado, deverá se valer da via recursal própria. Afinal, nunca é demais lembrar, como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, que “mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada [...]” e que “[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...]”, vindo a prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a “[...] confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016 grifado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no tocante ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator